

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Rubén Miranda Gonçalves (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

REGULAÇÃO DA AUTORREGULAÇÃO: UMA SOLUÇÃO PARA O DIREITO SUCESSÓRIO NAS REDES SOCIAIS

JÚLIA BENETTI FRANZOSI

Mestranda em Direito, Democracia e Sustentabilidade pela Faculdade Meridional. Membro do grupo de pesquisa CNPq - Direito, Novas Tecnologias e Desenvolvimento. e-mail: ju_franzosi@yahoo.com.br

VINÍCIUS BORGES FORTES

Doutorado em Direito pela Universidade Estácio de Sá - UNESA (2015). Mestrado em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (2011). e-mail: vinicius.fortes@imed.edu.br

RESUMO

Recentemente aprovada, a lei 13.853/2019 trouxe modificações ao Marco Civil da Internet. Além disto, recentemente a União Europeia editou o Regulamento de Privacidade e Proteção de Dados, influenciando nos termos de serviços das redes sociais.

A legislação sobre proteção de dados traz consigo importantes regulamentações para o uso da internet no Brasil, sendo uma grande conquista, mas diversos aspectos do mundo digital ainda carecem de regulamentação.

Deste modo, empresas criam sua própria regulamentação sobre aqueles temas que ainda não foram tratados pelos legisladores, podendo, por meio desta autorregulação criar novos conflitos no mundo jurídico. Fato que ocorre especialmente nas empresas de tecnologia e redes sociais.

Por vezes, contas em redes sociais carregam consigo conteúdos que podem gerar lucro, violar privacidade e/ou diversos direitos de propriedade intelectual. Casos

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Rubén Miranda Gonçalves (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

como o escândalo *Cambridge Analytica – Facebook* e novidades trazidas pelo *Facebook* como a possibilidade de definição de um terceiro não previsto como sucessor legal, considerando a falta de regulamentação de um legado digital, pode interferir e gerar conflitos sobre sucessão nestes casos.

Neste sentido, surge o problema central do artigo “seria a autorregulação regulada um meio para solucionar os conflitos envolvendo proteção de dados e direito sucessório na rede social?”.

Assim, interseccionando o *case* de vazamento de dados da rede social em questão (*Facebook*) e a falta de um diploma legal no contexto brasileiro tratando sobre heranças digitais, pode-se alegar como hipótese inicial que a autorregulação necessita de regulamentação mínima para que se mantenha uma responsabilidade social da empresa ao mesmo tempo em que é gerada maior segurança na proteção de dados dos cidadãos, e ainda maior segurança jurídica, como tratado no *case*, assim como nos direitos por traz do legado digital e demais esferas até então autorreguladas pelas empresas privadas.

A partir disto, para desenvolvimento da temática será utilizado o método hipotético-dedutivo, a fim de encontrar uma resposta que corrobore ou supere tal hipótese, sendo empregado também o método procedimental monográfico, as pesquisas dar-se-ão por trabalhos científicos, legislação, notícias, casos fáticos, dentre outros.

O trabalho é dividido em dois capítulos, possuindo como objetivo central compreender se a autorregulação regulada pode ser utilizada como um meio para solução de conflitos envolvendo a proteção de dados e o direito sucessório digital.

Outrossim, é abordado em um primeiro momento a autorregulação, a proteção de dados e a responsabilidade. Na sequência são analisados os marcos regulatórios sobre proteção de dados, que surgiram a partir do *case Cambridge Analytica*.

Posteriormente, é apresentado sobre o direito sucessório digital, que guarda semelhança com a necessidade de uma regulação e com a proteção de direitos, da mesma forma que o *case*, então já comentado. Demonstrando a importância de uma regulação mínima para a proteção de dados pessoais na internet.

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Rubén Miranda Gonçalves (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

Finalmente, fica comprovada a existência de uma relação entre o direito em questão no case e a sucessão digital, visto que a autorregulação por si só, embora tenha a responsabilidade social para as empresas no tocante a proteger dados, bem como os direitos por traz do legado digital, não basta para uma segurança jurídica efetiva, necessitando de regulamentação pelo Estado, gerando assim maior segurança aos usuários e maior proteção a direitos já amparados pela Constituição Federal.

Outrossim, o legislador brasileiro tem se preocupado com a regulação da autorregulação na rede, analisando e estudando os casos, editando leis mais específicas tanto para a proteção de propriedade intelectual, quanto para a inclusão as heranças digitais no direito sucessório, buscando cobrir as lacunas por ora existentes, trazendo maior segurança para o cidadão que faz uso das redes sociais e demais produtos e empresas ligados a dados virtuais.

Ao final, fica compreensível a existência de uma relação entre o direito a proteção de dados e o direito de sucessão digital, no tocante a necessidade de uma regulação estatal.

Considerando que a autorregulação demonstra-se sozinha ineficaz para uma real segurança jurídica, pois embora traga consigo uma grande responsabilidade social para as empresas no tocante a proteger dados, bem como sobre os direitos por traz do legado digital, e mantenha um mercado de possibilidades vasto de acordo com aquilo que mais importa para as empresas, dessarte necessitando de regulamentação pelo Estado, gerando assim maior segurança aos usuários e maior proteção a direitos já amparados pela Constituição Federal.

Pode-se tratar a hipótese inicial como corroborada, visto que, a partir do case fica demonstrado que a autorregulação necessita de regulamentação mínima para que se mantenha uma responsabilidade social da empresa ao mesmo passo em que seja gerada maior segurança na proteção de dados dos cidadãos.

Ainda, a autorregulação regulada pode influir positivamente nos direitos por traz dos legados digitais, resolvendo em parte os questionamentos levantados em debates doutrinários e evitando o embate jurisprudencial acerca desta temática

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Rubén Miranda Gonçalves (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

recente, também proporcionando, a regulação, uma maior segurança jurídica em ambos os casos.

Dessarte, demonstra-se que o legislador brasileiro tem se preocupado com a regulação da autorregulação na rede, analisando e estudando os casos, editando leis mais específicas tanto para a proteção de propriedade intelectual, quanto para a inclusão as heranças digitais no direito sucessório, buscando cobrir as lacunas por ora existentes, trazendo maior segurança jurídica para o cidadão que faz uso das redes sociais e demais produtos e empresas ligados a dados virtuais.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Sucessório; Redes Sociais; Autorregulação.

REFERÊNCIAS

FARRANHA, Ana Claudia et al. DEMOCRACIA, PARTICIPAÇÃO E REDES SOCIAIS DIGITAIS: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DA POLÍTICA E DO DIREITO. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 3, n. 44, p. 117 - 140, fev. 2017. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1740>>. Acesso em: 23 out. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v3i44.1740>.

FERNANDES, David Augusto. DADOS PESSOAIS: UMA NOVA COMMODITY, LIGADOS AO DIREITO A INTIMIDADE E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 4, n. 49, p. 360 - 392, nov. 2017. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2298>>. Acesso em: 23 out. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v4i49.2298>.